

# **V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI**

## **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/Udelar/Unisinos/URI/UFSCM /Univali/UPF/FURG;

Coordenador: Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-257-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas.  
I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideo, URU).

CDU: 34



# V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

## DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

---

### **Apresentação**

Essa obra é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de “Direitos Sociais e Políticas Públicas II” realizado no V Encontro Internacional do CONPEDI em Montevidéu, entre os dias 08 e 10 de setembro de 2016, o qual focou suas atenções na temática “Instituciones y desarrollo em la hora actual de América Latina”. Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos.

Gustavo Dantas Carvalho e Carlos Augusto Alcântara Machado tratam da percepção internacional das políticas públicas de moradia do Estado brasileiro e a importância do Programa ‘Minha Casa, Minha Vida’ para o desenvolvimento nacional e efetivação do direito social. Já Claudia Cristina Trocado Gonçalves de Araujo Costa verifica as consequências trazidas pela Lei nº 12.990/2014 que assegura o direito a cotas aos candidatos que se autodeclararem negros ou pardos no ato de inscrição de concurso público.

Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga investiga a declaração do estado de coisas inconstitucional na saúde pública brasileira e a celebração de compromisso significativo para efetivação do direito social. Ainda quanto à saúde, Pryscilla Gomes Matias avalia no Brasil e, subsidiariamente, no âmbito do sistema ONU, as principais medidas estatais e multitudinárias realizadas da década de 80 aos anos 2000 em busca do acesso à saúde, especificamente no que diz respeito à obtenção de medicamentos antirretrovirais (ARV).

Rogério Luiz Nery da Silva e Darléa Carine Palma Mattiello trabalham o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e investigam se o trabalho digno resta assegurado eficazmente a essas pessoas. Por sua vez Jessica Hind Ribeiro Costa e Mônica Neves Aguiar da Silva fazem uma criteriosa análise da incompatibilidade entre a política de redução de danos e o modelo proibicionista incorporado pela Lei 12.343/06.

O artigo de Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa e Marana Sotero de Sousa apresenta o desenvolvimento econômico do setor rural a partir das políticas públicas de crédito desenvolvidas para a agricultura familiar e de que maneira políticas criadas para uma atividade agrícola específica podem acarretar reflexos positivos. Na mesma esteira sobre

agricultura familiar, Lucelaine dos Santos Weiss Wandscheer e Daiana de Lima Mito tratam dessa característica, mas com protagonismo da segurança alimentar nacional e a relação estatística com a diminuição da fome.

Maria Paula Daltro Lopes aborda a aplicação da justiça restaurativa como política pública criminal. Enquanto que Paloma Costa Andrade e Bianca Berdine Martins Mendes fazem uma análise comparativa da efetividade constitucional do direito social à educação nos casos Brasil e Portugal. E José Carlos Loureiro da Silva e Daniel de Souza Assis trazem reflexos sobre políticas públicas no setor migratório brasileiro.

Guilherme Martins Teixeira Borges aborda o direito humano à alimentação adequada como expressão do fenômeno da pobreza em sua dimensão social da privação das capacidades. Dorli João Carlos Marques e Elizabeth Cristina Brito Vale fazem um diagnóstico do bairro Jorge Teixeira da capital amazonense quanto as vulnerabilidades sociais que podem favorecer a violência intencional.

Por fim, Alline Luiza de Abreu Silva analisa o idoso, vítima pela violência intrafamiliar, e a viabilidade do counseling de grupo na Medida Específica de Proteção. E Alessandra Noremborg e Isabelle Pinto Antonello abordaram os direitos sociais da mulher dentro das políticas públicas no contexto brasileiro.

Boa leitura!

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – PUC-SP

**O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RURAL A PARTIR DAS POLÍTICAS  
PÚBLICAS DE CRÉDITO PARA A AGRICULTURA FAMILIAR**

**THE RURAL ECONOMIC DEVELOPMENT FROM THE PUBLICS POLICIES OF  
CREDITS FOR FAMILY FARMS**

**Maria Luiza Pereira De Alencar Mayer Feitosa  
Marana Sotero De Sousa**

**Resumo**

O artigo objetiva analisar o desenvolvimento econômico do setor rural a partir das políticas públicas de crédito desenvolvidas para a agricultura familiar. A ideia é entender de que maneira políticas criadas para uma atividade agrícola específica podem acarretar reflexos positivos, tais como o desenvolvimento econômico, social e sustentável do meio rural. Para tanto, foi necessário trazer à baila os conceitos de crescimento econômico e desenvolvimento, abordando em seguida a confluência entre desenvolvimento, direito e políticas públicas, e finalmente, as contribuições das políticas públicas de crédito destinadas à agricultura familiar para a promoção do desenvolvimento econômico rural.

**Palavras-chave:** Políticas públicas de crédito, Agricultura familiar, Desenvolvimento econômico rural

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article aims to analyze the economic development of the rural sector from the perspective of public credit granting policies designed for family farming. Its purpose is to understand how policies shaped for a specific agricultural activity can lead to positive effects, such as economic, social and sustainable development of rural areas. In order to accomplish this goal, it was necessary to understand the concepts of economic growth and development, addressing then the confluence of development, law and public policy, and finally, assessing the contributions of public credit policies for family agriculture to the promotion of rural economic development.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Public policies credit, Family farming, Rural economic development

## 1 INTRODUÇÃO

As questões relativas à agricultura familiar exigem políticas públicas que viabilizem os pequenos empreendimentos produtivos, promovam a fixação do homem no campo e conduzam ao desenvolvimento regional, evitando novos fluxos de êxodo rural no Brasil. Agricultura familiar é um conceito em evolução na sociologia rural, variando do campesinato tradicional à pequena produção modernizada, no entanto, a despeito de o Brasil ser um país eminentemente agrícola, esse setor produtivo da agricultura foi historicamente negligenciado, em termos de formulação de políticas públicas, muito embora tenha sido desde sempre objeto de fortes e relevantes movimentos sociais, com destaque para o surgimento das Ligas Camponesas, em meados do século passado.

As políticas públicas para a agricultura familiar visam, em geral, à solução pacífica de conflitos sociais, rurais e/ou urbanos. As principais dificuldades para o incremento da produção agrícola familiar no Brasil abrangem problemas como a baixa capitalização do sujeito social, seja ele camponês, pequeno produtor, lavrador, agricultor de subsistência ou agricultor familiar, além do acesso a linhas e programas de crédito oficiais que assegurem assistência técnica, tecnologias adequadas e mercado de escoamento, considerada a disparidade produtiva interregional. É preciso reconhecer que a multisetorialidade rural de um país imenso como este permite ampla diversidade produtiva, a partir das características locais, e demanda políticas públicas que reconheçam e estimulem a importância do setor.

O presente estudo fundamenta-se em alguns marcos teóricos para basear as noções de crescimento, desenvolvimento, políticas públicas de crédito e da própria agricultura familiar e alimentação, conceitos-chave para o trabalho. Nesse sentido, pautou-se nos entendimentos de alguns estudiosos, como Joseph Schumpeter, Celso Furtado, Gilberto Bercovici, Maria Luiza Feitosa, Sérgio Schneider, além de pesquisas sobre o tema realizadas por Sandra Tertó Rodrigues e Rosa Pontes, no âmbito mestrado em Direito Econômico do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Trata-se, pois, de uma abordagem de cunho hermenêutico e qualitativo na qual se faz uso do método bibliográfico, através de pesquisa em livros e artigos científicos.

A compreensão do tema do desenvolvimento econômico demanda imersão preliminar sobre o caminho conceitual entre crescimento e desenvolvimento. Embora seja possível encontrar confusão teórica entre os dois temas, a partir da ideia de base de que o

crescimento seria parcela linear inicial obrigatória do desenvolvimento, o fato é que são conceitos distintos.

Joseph Shumpeter foi um dos pioneiros a perceber diferenças entre os termos, entendendo que o desenvolvimento gera mudanças estruturais na vida econômica, fato que não ocorre com o mero crescimento. O mesmo se diga quanto a Celso Furtado, para quem desenvolvimento é um processo econômico que exige muita iniciativa política. Por seu turno, para Maria Luiza Feitosa, o desenvolvimento, por ser um processo plural, visa à distribuição de riquezas, oportunizando, inclusão social e sustentabilidade ambiental. Esses e outros autores são trazidos à colação, devidamente referenciados, no interior deste texto.

Nesse cenário, o sistema jurídico desempenha importante papel para o processo de desenvolvimento, tratado por Maria Luiza Feitosa sob dois enfoques: como direito *do* desenvolvimento e como direito *ao* desenvolvimento. O primeiro seria melhor visualizado no campo do direito econômico, e o segundo, no âmbito dos direitos humanos. Nesse contraponto, ganham destaque as políticas públicas, contempladas no direito do desenvolvimento como maneira de efetivar a presença do Estado na esfera econômica, e no direito ao desenvolvimento, como mecanismos de inclusão social e de aumento do bem-estar, acarretando alterações e melhorias nas formas de produção.

A correta escolha e conseqüente aplicação de políticas públicas adequadas revelam-se de suma importância para a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, conhecidos como DESC, assegurados pela Constituição Brasileira de 1988. Assim, na busca por melhorias e tentativas de superação do subdesenvolvimento, surge a preocupação com o setor rural, responsável pela alimentação e pela garantia de segurança alimentar brasileira, embora historicamente negligenciado. A necessidade de instituição de políticas públicas, nomeadamente as políticas de crédito voltadas ao incremento do setor rural, leva ao estímulo da atividade agrícola familiar, com desdobramento inclusive na questão do êxodo rural e na concentração populacional traumática ocorrida nos grandes centros urbanos do país, com impactos sobre o desemprego e sobre os altos índices de violência.

Justificam-se as políticas públicas de crédito para a agricultura familiar como meio de alcançar o desenvolvimento econômico do setor rural, promovendo inclusão social no campo. A concessão do crédito produtivo orientado aos agricultores familiares amplia as chances de aumentar sua produção, adentrar no mercado de escoamento de bens e competir com a monocultura e com os grandes produtores agrícolas. Assim, a criação de financiamentos e as concessões de créditos para os pequenos produtores familiares acabam induzindo à garantia do direito à alimentação adequada e à própria segurança alimentar, visto

que os produtos oriundos da agricultura familiar compõem mais de 70% da alimentação do brasileiro, fato que mostra a relevância da produção familiar.

Este trabalho toma como exemplo dois programas de incentivo ao crédito destinado à agricultura familiar: o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, e o Projeto de Desenvolvimento do Cariri, Seridó e Curimataú – PROCASE, compromisso registrado no âmbito do Acordo de Empréstimo, firmado entre o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola – FIDA – e o Governo do Estado da Paraíba, sob o gerenciamento da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP.

## **2 DO CRESCIMENTO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: ALGUMAS NOÇÕES**

Os conceitos de crescimento e desenvolvimento foram tidos, por muito tempo, como sinônimos, havendo, não raras vezes, confusão quanto ao significado de ambos. Entretanto, há quem entenda que crescimento e desenvolvimento, se não são sinônimos, também não são expressões opostas, compreendendo o crescimento uma parcela inicial da noção de desenvolvimento, como condição preliminar. Nessa linha de entendimento, Sachs adverte que

o fato de o desenvolvimento não estar exatamente contido nos parâmetros do crescimento econômico não significa que sejam expressões opostas ou contraditórias. [...] O crescimento econômico continua sendo condição necessária para o desenvolvimento, assim, taxas mais altas de crescimento econômico poderiam servir para acelerar a reabilitação social, posto ser mais fácil ‘operar nos acréscimos do PNB do que distribuir bens e rendas numa economia estagnada’ (SACHS, 2001, p. 29).

Todavia, há predominância da distinção entre estes dois termos, diante de análise mais rigorosa. O crescimento econômico é entendido como o aumento contínuo na produção nacional de um país “[...] implicando apenas em uma melhora quantitativa identificada em alguns índices pré-determinados, relativos à acumulação de capitais e bens” (PONTES, 2011, p. 60), ou seja, representa aumento do PIB, logo, é possível compreender que o crescimento não acarreta mudanças estruturais na sociedade, atuando como retrato momentâneo, posto não gerar, espontaneamente, mudanças permanentes.

Por sua vez, o desenvolvimento econômico provoca mudanças na estrutura do sistema econômico “através de alterações na forma de produção ou ainda na satisfação das



necessidades humanas” (PONTES, 2011, p. 60), fato que não sucede no crescimento. Nesse sentido, o economista Joseph Schumpeter, citado por Pontes, utilizou essa distinção para mostrar a importância do progresso técnico trazido pelos direcionamentos e investimentos, fatores que levam ao verdadeiro desenvolvimento, o que não ocorreria com o simples crescimento (cit, 2011, p. 59), tendo sido Schumpeter um dos pioneiros a apresentar sutis distinções entre os conceitos.

Para Schumpeter, por desenvolvimento entendem-se:

as mudanças da vida econômica que não lhe forem impostas de fora, mas que surjam de dentro, por sua própria iniciativa. Se se concluir que não há tais mudanças emergindo na própria esfera econômica, e que o fenômeno que chamamos de desenvolvimento econômico é na prática baseado no fato de que os dados mudam e que a economia se adapta continuamente a eles, então diríamos que não há *nenhum* desenvolvimento econômico (SCHUMPETER, 1997, p. 74).

Perceba-se, pois, a necessidade de haver mudanças na vida econômica para de fato existir desenvolvimento. Se o que existe é apenas uma adaptação contínua da economia às mudanças de dados, pode-se dizer que inexistem qualquer tipo de desenvolvimento econômico. O autor ainda deixa claro que a simples adaptação às mudanças representa crescimento e não desenvolvimento econômico, ao asseverar:

Nem será designado aqui como um processo de desenvolvimento o mero crescimento da economia, demonstrado pelo crescimento da população e da riqueza. Por isso não suscita nenhum fenômeno qualitativamente novo, mas apenas processos de adaptação da mesma espécie que as mudanças nos dados naturais (SCHUMPETER, 1997, p. 74).

Maria Luiza Feitosa e Paulo Silva (FEITOSA; SILVA, 2012) explicam que, nos termos furtadianos, quando o projeto social prioriza e efetiva a melhoria das condições de vida da população, o crescimento se metamorfoseia em desenvolvimento. No entanto, este fenômeno somente é possível se a sociedade for capaz de assumir papel ativo na construção do seu próprio desenvolvimento e bem-estar, assim, “enquanto o desenvolvimento é política, expressão do diálogo entre Estado, sociedade e mercado; crescimento econômico é desempenho de mercado”. Significa que desenvolvimento é mão visível, enquanto crescimento é mão invisível (FEITOSA, 2013, p. 114).

O conceito de desenvolvimento foi, pois, se aperfeiçoando e nele foram sendo incorporados ideais de satisfação das necessidades primárias e secundárias, melhoria da qualidade da vida, aumento de bem-estar, bem como o chamado ecodesenvolvimento, que

insere a sustentabilidade ambiental (FEITOSA, 2013-A). Conforme expõe Rosa Pontes (2011), a noção de desenvolvimento é genérica, possuindo como espécies: (i) o econômico, que diz respeito ao aumento de renda e produtividade; (ii) o social, que trata de uma distribuição de renda menos desigual; (iii) o político, que requer mais liberdades políticas e ambiente democrático; (iv) o sustentável, que preza pela proteção do meio ambiente.

No âmbito deste trabalho, será dado maior enfoque ao desenvolvimento econômico e sustentável, na medida em que são essenciais para as políticas públicas de crédito destinadas à agricultura familiar, sendo também preciso abordar o desenvolvimento social quando da análise de sua relação com a alimentação adequada. Sendo assim, faz-se importante explorar a junção de direito e desenvolvimento, objetivando compreender as contribuições na promoção das políticas públicas, com ênfase nas políticas de crédito.

### **3 DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS**

Na confluência entre desenvolvimento e direito, vale ressaltar, de início, o surgimento da CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e Caribe, em 1948, influenciada pelas ideias do argentino Raúl Prébisch e do paraibano Celso Furtado. Ambos defendiam agendas de planejamento econômico com base na industrialização geradora de empregos e na necessidade de programação estatal do desenvolvimento, entendido como processo plural, de natureza econômica, política e social (FEITOSA, 2013-A, p. 185).

Neste ponto, vale salientar que, para Celso Furtado, o desenvolvimento é mais que um processo meramente econômico, resultando em processo social e cultural que exige capacidade criativa e muita iniciativa. Na verdade, Furtado debruçou-se em algumas discussões preliminares, entre elas a que contrapunha desenvolvimento *versus* subdesenvolvimento. Logo, para este autor, o subdesenvolvimento seria uma construção do próprio desenvolvimento do capitalismo sob certas condições. Por conseguinte, não é uma etapa do desenvolvimento; inclusive, se as políticas corretas não forem implantadas, o subdesenvolvimento pode se agravar e pode não ser revertido (FURTADO, 1961).

Planejar o desenvolvimento seria a única saída viável para superar o subdesenvolvimento. Entretanto, esta é uma dificuldade histórica para o Brasil, qual seja planejar, implicando em promover escolhas e enfrentamentos, motivo que levou Furtado a concluir que o desenvolvimento econômico, sem essa ação anterior, não passa de um mito, irrealizável. O autor não acreditava que os povos pobres, algum dia, poderiam vir a desfrutar das formas de vida dos povos ricos (FURTADO, 1981) e ainda reconhecia que a condição de

subdesenvolvimento decorre de uma dada inserção do país na divisão internacional do trabalho e da correlação de forças políticas internas (CARLEIAL, 2009, p. 48).

Assim, uma forma de superação do subdesenvolvimento pode ser alcançada através da união de forças políticas internas e da execução de políticas públicas adequadas, que objetivem o desenvolvimento. É preciso que país tenha autonomia e controle de seu palneamento almejando a construção do desenvolvimento como processo plural que depende, “para se efetivar, de medidas políticas consensuais, quase sempre de lastro econômico”, ademais, o desenvolvimento objetiva a recuperação de capacidades “com vistas à imediata distribuição das riquezas, oportunizando metas de solidariedade social e sustentabilidade ambiental, pela via da participação democrática” (FEITOSA, 2013-A, p. 224).

Note-se que o desenvolvimento, para se efetivar, necessita estar envolto em ambiente democrático, de modo a garantir que as decisões oriundas sejam legítimas e assegurem a efetivação de direitos. É o que aproxima desenvolvimento e direitos humanos. Para Feitosa,

A natureza múltipla dos direitos humanos e do desenvolvimento os levou, em determinado momento, a necessária confluência, ao ponto de se admitir a inserção do desenvolvimento no campo dos direitos fundamentais e dos direitos humanos [...], encarando-se o desenvolvimento para além da mera dimensão econômica; assim, para se efetivarem como conjunto conceitual, demandam aceitação (e regulamentação) no sistema normativo, em esfera interna e internacional (FEITOSA, 2013-A, p. 176-177).

Assim sendo, o desenvolvimento é admitido atualmente como um processo plural que visa recuperar capacidades (aqui entenda-se capacidade econômica, social, ambiental e política de uma sociedade) e realizar a inclusão, sendo, concomitantemente, garantido e garantidor de direitos (FEITOSA, 2013-A). Isto posto, considera-se o sistema jurídico relevante para o processo de desenvolvimento, sendo este tratado por Maria Luiza Feitosa sob dois enfoques principais, desdobrando-se em direito *do* desenvolvimento e direito *ao* desenvolvimento.

Para Feitosa,

[...] o direito do desenvolvimento se situa mais confortavelmente no âmbito do direito econômico constitucional, nas relações entre Estado e os agentes de mercado, ainda que conjugados em prol do interesse social. [...] ele se arraiga nas relações entre direitos econômicos e sociais, com base nos processos econômicos, no tratamento jurídico de fenômenos socioeconômicos, em sentido mais promocional do que protetivo, podendo ser encontrado no direito do trabalho, do consumo, da saúde, do comércio interno e internacional, nas decisões de governo e/ou políticas públicas [...] (FEITOSA, 2013-A, p. 174).

Por sua vez, “o direito ao desenvolvimento se situa no universo maior dos direitos humanos, caracterizado como direito dos povos e da coletividade, em privilégio da dimensão individual e social, nas relações que priorizam a dignidade humana” (FEITOSA, 2013-A, p. 174). Possui natureza mais protetiva do que promocional.

Endossando este entendimento, Rosa Pontes (2011, p. 64) complementa, afirmando que o direito do desenvolvimento “está expresso nas normas jurídicas que norteiam a atuação estatal em prol do desenvolvimento”, enquanto o direito ao desenvolvimento representa “a possibilidade de acesso de todos a melhores condições de vida, com incrementos constantes de bem-estar e que implica na participação de países, comunidades e pessoas na melhoria das formas de produção” (PONTES, 2011, p. 65)

No que diz respeito à interação entre desenvolvimento, direito e políticas públicas, cabe destacar, de início, a importância da cidadania e da participação popular.

Ao inserir o desenvolvimento como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a Constituição Federal reafirma a presença estatal no setor econômico, revelando-se dirigente, no intuito de definir fins e objetivos para o Estado e a sociedade. O direito ao desenvolvimento, destarte, exsurge como norma jurídica constitucional fundamental, de eficácia imediata e impositiva sobre todos os poderes da União (BELO; BELO, 2012, p. 262).

Portanto, o direito “ao” e “do” desenvolvimento é previsto no ordenamento jurídico brasileiro na medida em que é essencial para a efetivação do Estado Democrático de Direito, para alcançar os objetivos para Estado e para agrantir políticas públicas à sociedade, além de assegurar a presença estatal na esfera econômica. De seu turno, as políticas públicas, que tem por campo de interesse a relação entre a política e ação do poder público, igualmente situam-se no direito, fator que demonstra a interdisciplinaridade da ciência jurídica.

Sobre as políticas públicas como norma, Maria Paula Dallari Bucci, explica que estas atuam de forma complementar “preenchendo os espaços normativos e concretizando os princípios e regras, com vista a objetivos determinados” (BUCCI, 2006, p. 26). Assim, as políticas públicas, no contexto do sistema jurídico, poderiam ser entendidas como uma “categoria jurídico-formal, situada provavelmente abaixo das normas constitucionais e acima ou ao lado das infraconstitucionais” (BUCCI, 2006, p. 26). Representam, pois, normas especiais, na medida em que rompem com os atributos da generalidade e da abstração.

Maria Luiza Feitosa salienta que as políticas públicas de efetivo desenvolvimento (como o direito do e direito ao desenvolvimento) somente se realizam em ambiente democrático, com a participação dos interessados (FEITOSA, 2013-A, p. 223). Significa que

a participação popular possui grande importância para a formação e execução de políticas públicas atreladas ao desenvolvimento, vez que o Estado Democrático de Direito trouxe consigo a implantação de um tipo de governança pública compartilhada entre poder público e cidadãos, sendo por isso importante a realização de políticas públicas voltadas a realizar os direitos básicos do indivíduo.

No Brasil, as discussões sobre políticas públicas começaram quando da vigência da Constituição Federal de 1988 (CF/88), promulgada ao final de uma década em que o Brasil ficara marcado pelo abandono de planejamento nacional, na qual o desenvolvimento era gerido por vários “planos” de curto prazo, sendo que o Poder Público foi incapaz de implementar políticas públicas coerentes (RODRIGUES, 2013). A Constituição Federal de 1988 trouxe as bases para a elaboração e consolidação de políticas públicas, que passaram a ter como fundamento a necessidade de concretização de direitos por meio da prestação estatal, de maneira a concretizar os objetivos sociais relevantes.

Sandra Tertó Rodrigues ressalta, em seu estudo, que “a análise do desenvolvimento por meio das políticas públicas só faz sentido se ele for considerado a principal política pública em âmbito nacional” (RODRIGUES, 2013, p. 36). É que as políticas públicas de longo prazo, os planejamentos e os programas, em países subdesenvolvidos como o Brasil, são condições essenciais para que o Estado possa atuar na modificação de estruturas socioeconômicas, distribuindo e descentralizando a renda, importantes para a política de desenvolvimento e para superar o caráter periférico e as desigualdades.

Seguindo este entendimento, Bercovici explica que:

A política deve garantir tanto o desenvolvimento econômico como o social, dada a interdependência entre eles. No Brasil, não haverá desenvolvimento sem a transformação das estruturas sociais, mas o fato de o país não ter alcançado o Estado de Bem-Estar Social não o impede de construir as instituições necessárias para a superação do subdesenvolvimento (BERCOVICI, 2005, p. 65-67).

Para Rodrigues, políticas públicas representam um conjunto estratégico de medidas adotadas por uma autoridade pública para a consecução de objetivos determinados, fornecendo leque de opções para que os atores sociais se mobilizem em torno de seus próprios interesses ou daqueles que representam (RODRIGUES, 2013, p. 36).

Por fim, é importante salientar que em um Estado Democrático de Direito a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC), que garantem o acesso à direitos fundamentais como saúde, alimentação e moradia, dependem da adequada

implementação de políticas públicas (FEITOSA, 2013-A). “A aplicação dessas políticas concretiza os direitos humanos fundamentais na realidade social, podendo sua efetividade ser questionada pelo Poder Judiciário, em especial nos casos de abusividade governamental (RODRIGUES, 2013, p. 36)”.

#### **4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CRÉDITO PARA A AGRICULTURA FAMILIAR NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RURAL**

As políticas públicas, realizadas através da intervenção estatal na economia, quando planejadas objetivando o desenvolvimento, são capazes acarretar mudanças na vida econômica, gerando inclusão social e ações preocupadas com a sustentabilidade, além de fomentar as formas de produção. É nesse cenário de necessidade de transformação e incentivo que surgem as políticas públicas de crédito, de modo a estimular o desenvolvimento de determinado setor ou atividade.

Neste trabalho, será dada ênfase às políticas de crédito rural, que têm como principal objetivo patentear a importância e a consequência do crédito rural para o incremento de atividades agrícolas, especialmente a agricultura familiar, impactando positivamente o desenvolvimento econômico rural do país.

##### **4.1 A AGRICULTURA BRASILEIRA: DO CAMPESINATO À PRODUÇÃO AGRÍCOLA FAMILIAR**

Os termos “campeinato” e “agricultura familiar” são confundidos, muitas vezes tratados como sinônimos, no entanto, é possível encontrar clara divisão do significado de ambos. A agricultura familiar é compreendida como modernização do modo de produção camponesa. Segundo Chayanov (1981), o modelo camponês se define por três características principais: a primeira diz respeito a uma interrelação entre a organização da produção e as necessidades de consumo; a segunda define o trabalho como familiar, não podendo ser analisado em termos de lucro; e a terceira característica refere-se à produção de bens de consumo.

Em seguida ao modelo do campeinato, o setor agrícola passa a sentir outras dificuldades e a demandar maiores aperfeiçoamentos. O saber tradicional dos camponeses já não era mais suficiente para orientar e contribuir para o comportamento e desenvolvimento agroeconômico, ao contrário, a atividade agrícola vem exigindo cada dia mais o domínio de

conhecimentos técnicos necessários ao trabalho rural, fazendo emergir a figura do agricultor moderno. Schneider (2006, p. 171) acrescenta que “como um ‘profissional como outro qualquer’, o ‘verdadeiro agricultor’ deve demonstrar ‘capacidade empresarial’ para competir no mercado e encontrar na atividade agrícola a fonte da quase totalidade da renda familiar.”

Assim, ante a necessidade de mudanças e aprimoramentos para a melhoria do setor rural, especificamente no que diz respeito à área agrícola, emerge a agricultura familiar.

No final dos anos 1970 e início dos anos 1980, surgem novos movimentos sociais no campo, o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, o Movimento dos Atingidos por Barragens, o Movimento das Mulheres Agricultoras, entre outros, que colocam em cena a problemática da distribuição de terras e a política agrícola para os “pequenos produtores”. Usa-se menos o conceito de campesinato ou pequena produção e mais a caracterização de cada movimento social, como sem-terra, assentado, pequenos agricultores. Mas é na última década do século que ocorre a adoção de um conceito genérico para designar esses agricultores, é a utilização do termo “agricultura familiar (BONI; BOSSET, 2013, p. 6)”.

Deste modo, a agricultura familiar, embora tenha surgido há muitos anos, continua presente nos dias atuais, tendo em vista a importância para o cenário econômico e agrícola dos países. Com o intuito de visualizar a importância da produção familiar para o Brasil, faz-se mister compreender tanto a sua predominância no setor rural como também entender algumas políticas públicas que foram apresentadas especificamente para a agricultura familiar, com ênfase nas políticas de crédito.

#### 4.2 INSURGÊNCIA E RELEVÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DA AGRICULTURA FAMILIAR

A partir do anteriormente exposto, nota-se que as políticas públicas são relevantes para atingir o desenvolvimento, restando imprescindível que tais políticas sejam formuladas com base no mesmo desenvolvimento para que sejam efetivamente garantidos os direitos humanos fundamentais dos atores sociais, incluindo-se aqui os DESC. Sabe-se que as políticas públicas “são, de certo modo, microplanos ou planos pontuais, que visam a racionalização técnica da ação do Poder Público para a realização de objetivos determinados, com a obtenção de certos resultados” (BUCCI, 2006, p. 27), ou metas sociais, com a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais. Para Bucci,

O ideal de uma política pública, vista pelo direito, não se esgota na validade, isto é, na conformidade do seu texto com o regramento jurídico que lhe dá base, nem na

eficácia jurídica, que se traduz no cumprimento das normas do programa. O ideal de uma política pública é resultar no atingimento dos objetivos sociais (mensuráveis) a que se propôs; obter resultados determinados, em certo espaço de tempo (BUCCI, 2006, p. 43).

Entre os anos 40 e 50 do século XX, a agricultura foi preterida nas estratégias de desenvolvimento nacional, vez que a prioridade foi voltada para a criação de indústrias não competitivas, que adotavam a manutenção de preços baixos para os produtos agrícolas, artifício que acarretou a desvalorização e o sacrifício da agricultura. Nesse quadro, emergiu a agricultura familiar, para implantar e alavancar o desenvolvimento do setor rural, com políticas públicas que visam, a partir da atividade agrícola familiar, reduzir a desigualdade socioeconômica e garantir alimentação adequada.

[...] as políticas públicas voltadas à promoção da agricultura familiar seriam capazes de diminuir algumas das dificuldades históricas para o desenvolvimento do setor como: a baixa capitalização, a dificuldade de acesso ao crédito, e o acesso aos mercados modernos pela adoção de novas tecnologias. Superadas tais dificuldades o setor poderia então contribuir para a economia local e para o desenvolvimento das sociedades onde estão inseridos (JUNQUEIRA, 2008, p. 161).

A criação e execução de políticas públicas, pautadas no desenvolvimento, para a agricultura familiar, seriam formas de igualmente obter o desenvolvimento não apenas do setor agrário, mas com potencial para causar consequências em outras áreas, como na economia, além de representar mecanismo assecuratório dos DESC, envolvendo três eixos principais: a segurança alimentar, o desenvolvimento do setor socioeconômico do país e o direito à alimentação adequada. Mário José Carneiro complementa ao dizer:

Eleger a agricultura familiar como protagonista da política orientada para o desenvolvimento rural, apesar de todos os impasses da ação pública, não deixa de ser um indicativo de mudanças na orientação (ao menos no discurso) do atual governo em relação à agricultura e aos próprios agricultores. Ainda mais quando se pretende ampliar o conceito de desenvolvimento com a noção de sustentabilidade incorporando outras esferas da sociedade, além da estritamente econômica, tais como: a educação, a saúde e a proteção ambiental (CARNEIRO, 1997, p. 70).

A importância da agricultura familiar e das políticas públicas destinadas a esse tipo de atividade agrícola é ainda mais ressaltada quando se tem por objetivo ampliar o conceito de desenvolvimento econômico, agregando a este a questão ambiental e a efetivação dos direitos sociais.



#### 4.3 ALGUMAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CRÉDITO PARA A AGRICULTURA FAMILIAR

Apesar de contemplar grande diversidade social, cultural e econômica, a agricultura familiar foi negligenciada por muitos anos no Brasil. Entretanto, na medida em que foi sendo verificada sua importância para o incremento não só do setor econômico e agrícola, mas também sua relevância para a segurança alimentar e efetivação de direitos humanos e sociais, a exemplo da alimentação, essa categoria agrária foi ganhando respaldo e obtendo políticas públicas específicas.

Em meio ao surgimento de políticas públicas para este segmento agrícola, ganharam destaque as políticas públicas de crédito, que se destinam, de maneira objetiva, a conceder crédito e financiamento com taxas de juros mais acessíveis, em patamares inferiores às praticadas pelo mercado financeiro, destinadas aos agricultores familiares. Araújo e Arruda (2011, p.241) explicam que essa concessão de crédito é proveniente dos programas com recursos advindos do governo federal e de bancos financiadores. Atualmente, em âmbito nacional, pode-se dizer que o Banco do Brasil e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) são as principais instituições financiadoras do crédito rural, consistindo nos agentes financeiros basilares do setor público, responsáveis pelo repasse de financiamento para produtores rurais e agroindustriais.

O crédito rural encontra seu marco regulatório na Lei nº 4.595, de 5 de novembro de 1965, que institui o Sistema Nacional de Crédito Rural (SCNR) e estabelece o Manual de Crédito Rural, sendo regulamentada, por sua vez, pelo Decreto nº 58.380/66, estando restrito ao campo específico do financiamento das atividades rurais. Ainda, a Constituição Federal de 1988 igualmente prevê a realização de políticas agrícolas, a exemplo do crédito rural, em seu artigo 187.

Ainda, o crédito rural tem por objetivos, basicamente, estimular os investimentos rurais pelos produtores ou por suas associações, favorecer o adequado e oportuno custeio da produção e a comercialização de produtos agropecuários; além de fortalecer o setor agrário e promover o desenvolvimento econômico e sustentável e a inclusão social no âmbito rural (ZIGER, 2013, p. 10). Para os fins deste trabalho, serão brevemente abordadas duas políticas públicas de crédito que abrangem a agricultura familiar: uma a nível federal, o PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar; e outra a nível regional (região Nordeste), o PROCASE – Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri, Seridó e Curimataú.

É importante salientar que o próprio conceito de “agricultura familiar” guarda íntima relação com as políticas públicas inerentes a ela, de construção recente no Brasil. A expressão ganhou maior destaque a partir de meados dos anos 90, até atingir status de categoria econômica em 2006, com a promulgação da Lei nº 11.326, de 24 de Julho do citado ano (Lei da Agricultura Familiar), que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Em 28 de junho de 1996, por meio do Decreto nº 1.946, foi criado o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), atendendo a uma antiga reivindicação da organização dos trabalhadores rurais, que invocavam a necessidade de implementação de políticas de desenvolvimento rural específicas (RODRIGUES, 2013, p. 88) para um dos segmentos mais fragilizados da agricultura brasileira.

Em nível nacional, o PRONAF consiste em uma das principais políticas públicas específicas para a agricultura familiar. Objetiva, primordialmente, a concessão de crédito para o fomento e desenvolvimento das atividades dos agricultores rurais, tendo como público-alvo o pequeno agricultor. O PRONAF foi a primeira política pública diferenciada voltada para a agricultura familiar. O programa “financia projetos individuais ou coletivos, que possam gerar renda aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária. O programa possui as mais baixas taxas de juros dos financiamentos rurais” (RODRIGUES, 2013, p. 97), além de acusar as menores taxas de inadimplência entre os sistemas de crédito do país.

O referido programa possui algumas linhas de crédito, sendo o PRONAF Crédito e o PRONAF Custeio e comercialização de agroindústrias familiares, as mais corriqueiras e utilizadas pelos agricultores familiares (BRASIL, 2013). Em esfera administrativa federal, o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) é responsável por gerir os créditos direcionados para os agricultores familiares no PRONAF, assim, através da concessão de crédito, o MDA atua de forma a promover o desenvolvimento econômico e sustentável dessa categoria agrícola familiar e, conseqüentemente, do próprio do setor rural do país.

Nesse sentido, Sandra Terto explica que:

O Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) é o órgão integrante da administração direta responsável pela administração e acompanhamento do Pronaf, tendo como área de competência os seguintes assuntos: reforma agrária; promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares; e identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos. É também atribuição do MDA, em caráter extraordinário, as competências relativas à regularização fundiária na Amazônia Legal, tudo conforme o Decreto 7.255, de 04 de agosto de 2010. Os órgãos do MDA são responsáveis pela promoção da agricultura familiar brasileira, com ampla atuação junto às entidades que fazem o

Sistema Nacional de Crédito Rural, os produtores e suas organizações. O Ministério disciplina e acompanha a concessão de crédito para o segmento familiar nas áreas rurais brasileiras, por meio da ação junto aos bancos e entidades prestadores de assistência técnica (RODRIGUES, 2013, p. 97).

Segundo Abramovay e Veiga (1999), o PRONAF configura uma linha de ação federal que pretende eliminar os obstáculos impeditivos do desenvolvimento rural em áreas nas quais predomina a presença de agricultores familiares.

De seu turno, como política pública que igualmente contempla a agricultura familiar, pode ser citado, em esfera regional, com ênfase na região Nordeste, o Projeto de Desenvolvimento do Cariri, Seridó e Curimataú - PROCASE. Trata-se de um compromisso registrado no âmbito do Acordo de Empréstimo, firmado entre o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola – FIDA – e o Governo do Estado da Paraíba (GOVERNO DA PARAÍBA, 2013, p.8), atuando como gestora do PROCASE a Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP. O convênio entre estes órgãos foi firmado em 17 de outubro de 2012, com valor global de US\$ 49,6 milhões, beneficiando 56 municípios do semiárido paraibano.

Um dos principais objetivos do PROCASE é contribuir para o desenvolvimento rural sustentável no semiárido paraibano através do combate à desertificação e pobreza rural (GOVERNO DA PARAÍBA, 2013). Para atingir suas metas, o projeto necessita da participação dos agricultores familiares e dos empreendedores familiares rurais beneficiados, isto é, os resultados dos próprios agricultores favorecidos servirão como espécie de “medidor de satisfação” dos objetivos do projeto, sendo que o bom desempenho oriundo da prática agrária familiar refletirá, via de regra, na diminuição da pobreza no campo, fator primordial para o projeto, gerando também consequências no desenvolvimento da área rural, objeto programa de desenvolvimento PROCASE.

As ações de empreendedorismo do PROCASE incluem empreendimentos associativos e cooperativos e “outras atividades relativas às novas ruralidades que serão firmadas a partir das dinâmicas locais, de forma que tal apoio busque o fortalecimento da economia rural local, da gestão social dos empreendimentos de forma progressiva”, além de permanente e sustentável. Deste modo, é possível verificar a agricultura familiar como exemplo de “nova ruralidade” (GOVERNO DA PARAÍBA, 2013, p. 12) que tem a atenção do PROCASE, consistindo em um modo de se atingir o desenvolvimento econômico e sustentável, no contexto regional. Ainda, um dos objetivos específicos do PROCASE é fornecer aos agricultores familiares acesso aos mercados e fomentar a produção agrícola dessa categoria.

Deste modo, é possível verificar que as políticas públicas, com ênfase no crédito, são capazes de proporcionar o desenvolvimento da categoria agricultura familiar, vez que tomam por base o planejamento, requisito ímpar para se alcançar o desenvolvimento econômico, sustentável e social, como no caso em análise.

#### 4.4 OS REFLEXOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CRÉDITO VOLTADAS PARA A AGRICULTURA FAMILIAR NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RURAL

Uma das principais finalidades das políticas públicas de crédito, senão a principal, é promover o desenvolvimento de uma atividade ou setor através da concessão do crédito, e não apenas seu mero crescimento econômico. As políticas de crédito tem sido fundamentais não apenas para o desenvolvimento econômico do meio rural, como também para o desenvolvimento sustentável e social da agricultura de grande e pequeno porte e das práticas rurais como um todo.

Nesse sentido, Ziger acrescenta que:

O crédito no meio rural tem desencadeado diversas formas de desenvolvimento, fatos verificados na organização social e econômica com autonomia e sustentabilidade, o acesso ao crédito de forma qualificada promove o crescimento da produção e diversificação das unidades familiares, nos processos de agregação de valor, industrialização e comercialização, na inclusão social de milhares de habitantes do meio rural e urbano. O Brasil que queremos encontra no crédito rural uma forma de inclusão socioeconômica, superando práticas de políticas meramente compensatórias, articulando estratégias de desenvolvimento territorial e fomentando a prática do controle social como mecanismo de sustentabilidade, gerando maior autonomia e desenvolvimento às diversas realidades da agricultura familiar brasileira.

O crédito tem sido um instrumento essencial na execução qualificada das políticas públicas, gerando mais desenvolvimento e inclusão social (ZIGER, 2013, p. 10).

Deste modo, não é intenção dos financiamentos de crédito rural o seu funcionamento apenas como meros empréstimos, mas como meio fomentador do desenvolvimento no campo, fato que torna necessária a apresentação de orçamento prévio à concessão do financiamento e posterior fiscalização do banco financiador, de forma a assegurar a aplicação correta dos créditos (RODRIGUES, 2013, p. 60).

As políticas públicas de crédito destinadas à agricultura familiar podem ser inseridas e visualizadas nas concepções de direito econômico do desenvolvimento e direito humano ao desenvolvimento, expostas por Maria Luiza Feitosa (FEITOSA, 2013-A). Entretanto, esse

tipo de política está majoritariamente inserido no âmbito do direito econômico do desenvolvimento, posto que o crédito rural, por ser uma maneira de intervenção estatal na economia e encontrar-se regulado em lei própria, funciona como instrumento que possibilita o fomento econômico do setor rural, objetivando não somente o aumento de índices econômicos numéricos do país, como o PIB, mas também se preocupando com o lado sustentável e social que as políticas de crédito representam para a atividade familiar, contribuindo para o desenvolvimento econômico rural como um todo.

Neste ponto, é possível visualizar que as políticas públicas de crédito destinadas à agricultura familiar são também mecanismos de realização do chamado direito humano ao desenvolvimento, no tocante ao âmbito rural, objeto deste estudo, vez que, através da concessão do crédito rural, possível graças aos programas formulados e aos convênios entre administração pública e bancos financiadores, garante-se a inclusão social no campo, com redução nos níveis de pobreza, assegurando o direito humano à alimentação adequada.

Nesse sentido, Paulo Cogo Leivas (LEIVAS, 2007) entende que o direito à alimentação tem íntima relação com o acesso aos recursos produtivos, com a terra, especialmente nas zonas rurais, que contêm o maior índice de pessoas que passam fome. Deste modo, estando a agricultura familiar a receber incentivos e produzir resultados, o setor rural será importante para assegurar o desenvolvimento plural do país.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A oportunização do crédito rural ao agricultor familiar, através de políticas realizadas entre poder público e bancos financiadores, tem sido importante para ocasionar desenvolvimento ao país. Em âmbito rural, os tipos de desenvolvimento predominantes são o econômico e o sustentável, vez que a concessão do crédito ao agricultor familiar, de maneira orientada, promove não apenas o fomento da produção, mas o aumento na comercialização dos produtos e a inclusão social dos habitantes do meio rural.

Assim, apesar de serem as políticas de crédito destinadas ao fim específico de estimular o incremento da atividade “agricultura familiar”, também acabam por causar reflexos positivos no contexto rural como um todo, gerando o desenvolvimento econômico, sustentável e social do campo, na medida em que possibilita o estímulo das formas de produção e comercialização dos agricultores (econômico); promove a inclusão social, possibilitando maior igualdade entre pequenos e grandes produtores; fornece subsídios para

que o pequeno produtor rural possa competir com os grandes latifundiários; e igualmente assegura o direito à alimentação adequada e a segurança alimentar para as pessoas (aspecto social); revelando maior preocupação com o meio ambiente (aspecto sustentável), pois o verdadeiro desenvolvimento se preocupa com o bem-estar também no longo prazo, para esta e para as gerações futuras.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo; VEIGA, José Eli da. **Novas Instituições para o desenvolvimento rural**: o caso do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Brasília-DF: Ipea, abril, 1999. ISSN: 1415-4765. Texto para discussão nº 641, Convênio FIPE/IPEA 07/97. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2617/1/td\\_0641.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2617/1/td_0641.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2016.

ARAÚJO, Jailton Macena; ARRUDA, Danilo Barbosa. PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE NO SEMIÁRIDO NORDESTINO: direito ao desenvolvimento econômico-sustentável. *In: Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.8, n.16, p.235-260, Julho/Dezembro, 2011. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/225/193>. Acesso em: 20 set. 2015.

BELO, Manuel Alexandre Cavalcante; BELO, Duina Porto. Direito Processual Civil, Cidadania e Desenvolvimento. *In: COUTINHO, Ana Luisa Celino; et al (coord.). Direito, Cidadania e Desenvolvimento*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. ISBN 978-85-7874-292-8.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. Secretaria de Agricultura Familiar. Políticas públicas para agricultura familiar, Outubro/2013. Disponível em: <[http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/ceazinepdf/politicas\\_publicas\\_baixa.pdf](http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/ceazinepdf/politicas_publicas_baixa.pdf)>. Acesso em: 23 mar. 2016.

BONI, Valdete; BOSETT, Cleber José. Agricultura familiar e Campesinato: qual desenvolvimento rural?. *In: Foro Bienal Iberoamericano de Estudios del Desarrollo*, 2013. Simposio de Estudios del Desarrollo. Nuevas rutas hacia el bienestar social, económico y ambiental, Universidad de Santiago de Chile, Chile, 2013, p. 1-20. Disponível em: <[http://www.iica.org.br/Docs/Publicacoes/PublicacoesIICA/DesenvRuralAgricultFamiliar\\_DocSintese.pdf](http://www.iica.org.br/Docs/Publicacoes/PublicacoesIICA/DesenvRuralAgricultFamiliar_DocSintese.pdf)>. Acesso em: 11 Jul. 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas Públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. ISBN 978-85-02-06054-8.

CARLEIAL, Liana Maria da Frota. Celso Furtado e a questão regional. *In*: FURTADO, Celso; et. Al. **O pensamento de Celso Furtado e o Nordeste**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

CARNEIRO, Mário José. Política Pública e agricultura familiar: uma leitura do Pronaf. *In*: **Revista Estudo Sociedade e agricultura**. nº 8, abril. 1997.

CHAYANOV, Alexander V. Sobre a teoria dos sistemas econômicos não capitalistas. *In*: GRAZIANO DA SILVA, José; STOLCKE, Verena (Org.). **A questão agrária**. São Paulo: Brasiliense, 1981, p.134-163.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; SILVA, Paulo Henrique Tavares da. Indicadores de desenvolvimento e direitos humanos: da acumulação de riquezas à redução da pobreza. *In*: COUTINHO, Ana Luisa Celino; et al (coord.). **Direito, Cidadania e Desenvolvimento**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. ISBN 978-85-7874-292-8.

\_\_\_\_\_. Exclusão social e pobreza nas interfaces entre direito econômico do desenvolvimento e direito humano ao desenvolvimento. *In*: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; et al (org.). **Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI**. Brasília: Ipea: CONPEDI, 2013, 200 p.

\_\_\_\_\_. Direito econômico do desenvolvimento e direito humano ao desenvolvimento: Limites e confrontações. *In*: FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer, Et al (orgs). **Direitos Humanos de Solidariedade: avanços e impasses**. Curitiba-PR: Appris Editora, 2013-A.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento**. São Paulo: Círculo do Livro S.A, 1981.

\_\_\_\_\_. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

GOVERNO DA PARAÍBA. FUNDO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA – FIDA. **PROCASE – Projeto De Desenvolvimento Rural Sustentável Do Cariri, Seridó e Curimataú: Manual de Implementação**. Paraíba, Agosto, 2013.

JUNQUEIRA, Clarissa Pereira; LIMA, Jandir Ferreira de. Políticas públicas para agricultura familiar no Brasil. *In*: **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 29, n. 2, p. 159-176, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/wrevojs246/index.php/seminasoc/article/view/5469/4991>. Acesso em: 20 set. 2015.

LEIVAS, Paulo Cogo. O direito fundamental à alimentação: Da teoria das necessidades ao direito ao mínimo existencial. *In*: PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz (Coord.). **Direito Humano à alimentação adequada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PONTES, Rosa Oliveira de. **O modelo de desenvolvimento do polo industrial de Manaus e a discussão sobre a segurança jurídica**. Dissertação. Universidade Federal da Paraíba –

UFPB. Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas. Mestrado em Direito Econômico. João Pessoa – PB, 2011, 326 p.

SACHS, Jeffrey. Repensando o crescimento econômico e o progresso social: o âmbito da política. *In*: ABRAMOVAY, R. et al (org). **Razões e Ficções do Desenvolvimento**. São Paulo: Editora Unesp; Edusp, 2001.

SCHNEIDER, Sergio. **A diversidade da agricultura familiar**. Porto Alegre: UFRGS, 2006.

RODRIGUES, Sandra Terto Sampaio. **O crédito rural promotor do desenvolvimento e o programa nacional de fortalecimento da agricultura familiar (PRONAF)**. Dissertação. Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas. Mestrado em Direito Econômico. João Pessoa – PB, 2013, 208 p.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do Desenvolvimento Econômico**: Uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. Tradução por Maria Sílvia Possas. São Paulo-SP: Editora Nova Cultura Ltda, 1997. ISBN 85-351-0915-3. Disponível em: <[http://www.ufjf.br/oliveira\\_junior/files/2009/06/s\\_Schumpeter\\_-\\_Teoria\\_do\\_Developimento\\_Econ%3%B4mico\\_-\\_Uma\\_Investiga%3%A7%C3%A3o\\_sobre\\_Lucros\\_Capital\\_Cr%3%A9dito\\_Juro\\_e\\_Ciclo\\_Econ%3%B4mico.pdf](http://www.ufjf.br/oliveira_junior/files/2009/06/s_Schumpeter_-_Teoria_do_Developimento_Econ%3%B4mico_-_Uma_Investiga%3%A7%C3%A3o_sobre_Lucros_Capital_Cr%3%A9dito_Juro_e_Ciclo_Econ%3%B4mico.pdf)>. Acesso em: 08 mar. 2016.

ZIGER, Vanderley. O crédito rural e a agricultura familiar: desafios, estratégias e perspectivas. *In*: **Livro Sebrae** - Serviços Financeiros Vl. 5, 2013. Disponível em: <<http://www.cresol.com.br/site/upload/downloads/183.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2016.